



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05943/11**

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de prev. Dos Serv. Municipal Bonitense  
Interessado (a): Lourival Ferreira Leite  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento da resolução. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02411/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05943/11, referente à PENSÃO VITALÍCIA, concedida ao Sr. Lourival Ferreira Leite, em decorrência do falecimento da servidora Maria Mourato de Sousa Leite, que ocupava o cargo de Professora, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0339/12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprida a referida resolução;
- 2) julgar legal e conceder registro ao ato de pensão do Sr. Lourival Ferreira Leite;
- 3) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2017**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05943/11**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05943/11, refere-se à PENSÃO VITALÍCIA, concedida ao Sr. Lourival Ferreira Leite, em decorrência do falecimento da servidora Maria Mourato de Sousa Leite, que ocupava o cargo de Professora. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0339/12.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 109/110, entendendo necessária a notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de:

- a) Tornar sem efeito a Portaria nº 059/2007 (fl. 104);
- b) Emitir nova portaria de concessão de pensão com efeitos retroativos a 09/08/2007, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 40, §7º, II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03;
- c) Inserir na portaria de concessão de pensão as informações da ex-servidora falecida: nome, matrícula, cargo e lotação;
- d) Retificar o cálculo da pensão, em obediência ao art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, no valor do total da remuneração no cargo efetivo em que se deu o falecimento da servidora;
- e) A nova portaria deverá ser assinada pelo Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Bonito de Santa Fé/PB, com a devida publicação em imprensa oficial.

Os responsáveis foram regularmente citados, deixando escoar o prazo que lhes foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão de 11 de setembro de 2012, através da Resolução RC2 TC 0339/12, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

A autarquia previdenciária compareceu aos autos acostando documentação cuja análise por parte da Auditoria constatou a apresentação de cópia do ato tornado sem efeito a Portaria 059/2007 e sua publicação, fls. 129 e 131. O Presidente do Instituto de Previdência apresentou também a nova portaria e sua publicação, conforme fls. 132 e 135. No entanto, não consta a devida fundamentação legal recomendada: "art. 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal". No que concerne aos cálculos proventuais, a Auditoria constatou que o valor informado se situava no nível do salário mínimo.

Após nova notificação, o gestor apresentou o Doc. Nº 28721/16. Ao analisar a documentação, o Órgão Técnico verificou que o Presidente do Instituto indevidamente editou novo ato concessório do benefício, quando deveria ter retificado o ato original. A Unidade Técnica sugeriu notificação da autoridade competente (Gestor do Instituto de Previdência) no sentido de tornar sem efeito a Portaria nº 07/2016 e retificar a Portaria nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05943/11**

158/2012, no sentido de constar a seguinte fundamentação legal: "art. 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal".

Foi encaminhada então nova documentação, desta feita nos moldes sugeridos, entendendo a Auditoria terem sido sanadas as irregularidades apresentadas na pensão do Sr. Lourival Ferreira Leite, merecendo o ato de fls. 157 o competente registro.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram sanadas as inconformidades apontadas pela Auditoria de que os presentes autos não apresentam inconformidades, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* :

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 0339/12.
2. considere legal o supracitado ato de pensão, concedendo-lhe o competente registro;
3. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de dezembro de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO